



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 797/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1799/2014
PROTOCOLO	: 1482272
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
RESPONSÁVEIS	: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES – EX-PRESIDENTE JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA – EX-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2014
CONTRATADO	: DENIS DA MAIA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE PÚBLICO PELO PERÍODO DE ONZE MESES NO EXERCÍCIO DE 2014.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 04/2014
VALOR	: R\$ 61.050,00 (SESSENTA E UM MIL E CINQUENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Carta Convite n. 04/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 03/2014 e da execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e Denis da Maia – ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de software público pelo período de onze meses no exercício de 2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 13796/2016 (f. 132/139), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 140/141), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93¹.

¹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011².

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 04/2014, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 03/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Conforme a análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, constatou-se que foi enviada apenas a nota de empenho no valor de R\$ 61.050,00 (sessenta e um mil e cinquenta reais), restando ausentes os demais documentos fiscais.

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

“Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

² CAPÍTULO III

SEÇÃO I

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS

1 – CONTRATOS

1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O Sr. Jefferson Lopes de Oliveira e o Sr. José Carlos Hernandes Peres, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Inocência foram notificados para apresentar os documentos faltantes e suas justificativas, entretanto transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, permanecendo a ausência da documentação comprobatória (ordens de pagamento e notas fiscais) da execução financeira do contrato.

O prazo de vigência do contrato encerrou-se no mesmo dia do mandato do ex-gestor (31.12.2014), neste caso, a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas, caberia ao senhor Jefferson Lopes de Oliveira, sucessor do senhor José Carlos Hernandes Peres e responsável pela guarda dos documentos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 04/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 03/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e Denis da Maia - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, “b” do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência, no valor de 100 (cem) UFERMS, pela não remessa dos documentos referentes a execução financeira do contrato, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc